32/22

Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Protocolo Geral nº 16838/2022
Data: 25/07/2022 Horário: 16:23
LEG -

Prefeitura Municipal de Ribeirão

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Ribeirão Preto, 18 de julho de 2022.

Of. Nº 1.917/2.022-C.M.

32

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação
Rib. Preto 02 de 08 de 2022
Presidente

URGENTE
PRAZO PARA DELIBERAÇÃO
ATÉ 30/08/2022

Senhor Presidente,

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao **Projeto de Lei nº 78/2022** que: **"INSTITUI POLÍTICA DE TRANSPARÊNCIA NA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU) NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO"**, consubstanciado no **Autógrafo nº 92/2022**, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

O projeto de lei, de iniciativa parlamentar, ao obrigar a gravação de informações nos respectivos carnês de IPTU, institui verdadeiro ato típico de gestão administrativa, ou seja, avançando sobre área de planejamento e gestão, dispondo sobre matéria que é reserva à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, implicando em ofensa ao princípio da separação entre os Poderes e aos arts. 5º e 47, II e XIV, da Constituição Estadual.

Nessa linha, o Poder Executivo é "o único apto a cumprir a formulação política e a redação técnica dos projetos de lei, cujos fins são intimamente conexos com a atividade administrativa" (José Afonso da Silva, in "Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional", RT, 1964, pag. 116).

Nesse sentido já decidiu este C. Órgão Especial em casos semelhantes:

> Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.283/2014, do Município de Jundiaí, que determina **que os carnês de IPTU informem na capa e contracapa as hipóteses de isenção do imposto. Norma de iniciativa parlamentar. Violação ao princípio da separação dos poderes. Ofensa aos artigos 5º e 47, II e XIV, da Constituição Estadual.** *Ao Poder Executivo cabe organizar e executar todos os atos de administração. Norma impugnada que*

> *impõe ao executivo ato concreto de gestão, consistente na escolha da forma que será redigido o carnê de cobrança do imposto. Inconstitucionalidade declarada. Ação procedente (TJSP - ADIN nº 2001604-35.2018.8.26.0000, Rel. Des. Ferraz de Arruda, j. 16/05/2018).*

> **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 13.005/13, de Ribeirão Preto, que impõe à Municipalidade a inclusão de indicação do tipo de zoneamento a que pertence o imóvel nos carnês do IPTU**. Ingerência indevida do Legislativo na administração local. Vício de iniciativa. Ocorrência. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente (ADIN nº 2165329-45.2014.8.26.0000, Rel. Des. Tristão Ribeiro, j. 04/02/2015).

O presente projeto de lei se assemelha ao conteúdo da Lei nº 14.296, de 1º de março de 2019, também de iniciativa parlamentar e de Ribeirão Preto, que impunha ao Poder Executivo a obrigação de gravar nos carnês de IPTU informações sobre o direito de isenção do imposto, que foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo recentemente:

> **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Ribeirão Preto. Lei nº 14.296, de 1º de março de 2019, de iniciativa parlamentar, <u>que impõe ao</u>**

> **Poder Executivo a obrigação de gravar nos carnês de IPTU informações sobre o direito de isenção do imposto. Alegação de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Reconhecimento.** *Norma que institui verdadeira campanha de exercício da cidadania, avançando sobre área de planejamento e gestão. Matéria reservada à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Disciplina normativa que, nesse caso, não se confunde com o direito de acesso à informação (na acepção do art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal), nem com o dever de transparência ou publicidade dos atos estatais, pois a isenção de imposto decorre de lei, e não de ato administrativo. Hipótese de competência legislativa concorrente afastada. Ação julgada procedente.* (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2122419-27.2019.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/09/2019; Data de Registro: 30/09/2019).

Assim sendo, o Projeto de lei ofende o disposto nos arts. 5º e 47, II e XIV e 144 da Constituição do Estado.

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo Nº 92/2022** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora aposto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

A t e n c i o s a m e n t e,

DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA
ALESSANDRO MARACA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA

AUTÓGRAFO Nº 92/2022
Projeto de Lei nº 78/2022
Autoria do Vereador Emilio Cury

INSTITUI POLÍTICA DE TRANSPARÊNCIA NA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU) NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º Fica instituída política de transparência na cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) no Município de Ribeirão Preto, com os seguintes objetivos:

I - instituir uma relação de cunho cooperativo entre a administração tributária municipal e o cidadão;

II - disponibilizar ao cidadão informações a respeito da arrecadação oriunda do tributo e da inadimplência existente;

III - permitir o conhecimento público das variáveis que compõem o valor do tributo, especialmente os critérios que pautaram a definição da base de cálculo; e

IV - garantir ao cidadão as informações necessárias para que possa exercer seu direito à contestação do tributo lançado.

Art. 2º O documento, eletrônico ou físico, expedido pela Secretaria Municipal da Fazenda que sirva como guia de arrecadação do IPTU, que deverá conter, ou trazer em anexo, as seguintes informações, de forma objetiva e concisa:

I - o valor total de arrecadação oriunda do tributo no bairro em que está localizado o imóvel, bem como o percentual de inadimplência verificado naquele bairro, no exercício anterior ao da expedição do documento;

II - a informação da dívida existente para a referida inscrição imobiliária e as providências necessárias para a sua regularização; e

III - as instruções gerais relativas a prazos e condições para abertura de procedimento instituído para revisão, reclamação, contestação ou impugnação do tributo lançado.

Art. 3º As informações completas e pormenorizadas referidas no art. 2º desta Lei serão disponibilizadas aos cidadãos na internet, em endereço eletrônico a ser informado na guia de arrecadação do IPTU.

Parágrafo único. Também deverão constar no endereço eletrônico a que se refere o *caput* deste artigo as informações completas relativas à forma de cálculo utilizada para se obter o valor do tributo do imóvel, bem como os valores utilizados em cada uma das variáveis que o compõem, de maneira descritiva e de modo a permitir a compreensão do cálculo que resulta no montante final cobrado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Ribeirão Preto, 1º de julho de 2022.

ALESSANDRO MARACA
Presidente